

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016

SF/16583.08845-06


Susta a Resolução nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional, que *define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional, que define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei 7.827/1989, têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Esta Lei estabelece ainda a necessidade de adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados e favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos, norteada por uma estratégia de desenvolvimento sob requisito de natureza constitucional.

No caso particular do FNE, essa diferenciação nas taxas de juros torna-se ainda mais relevante em situações de grave adversidade climática, como é o atual quadro de estiagem prolongada no Nordeste. Para 2016, por exemplo, os meteorologistas esperam o quinto ano seguido de seca extrema na região.

A Resolução nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional (CMN), definiu os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016. Considerando a taxa de juros real praticada nestas operações, estima-se que a elevação tenha sido superior a 80%.

Na prática, essa Resolução elevou significativamente os encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento não enquadradas como rurais. Assim, nas operações com a finalidade de investimento, as taxas passaram de 8,24% ao ano para 14,12% a.a., para empreendedores com receita bruta anual de até noventa milhões de reais, e de 11,18% a.a. para 15,29% a.a., para aqueles cuja receita bruta anual excede esse valor. Da mesma forma, nas operações com a finalidade de capital de giro e de comercialização, as taxas, em alguns casos, chegaram a subir mais de seis pontos percentuais. Nem mesmo as operações destinadas a financiamentos de projetos de ciência, tecnologia e inovação foram poupadadas. Nesse caso, as taxas passaram de 8,24% a.a. para 11,80%.

É claro que uma elevação dessa natureza contribui para a redução dos investimentos nas regiões menos desenvolvidas do país. Maiores taxas de juros estão associadas a menores níveis de investimentos, e esse é um quadro particularmente preocupante em um momento de crise econômica.



SF/16583.08845-06


SF/16583.08845-06

O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, estabelece os encargos financeiros e o bônus de adimplência dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste são definidos pelo CMN, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Não nos parece razoável que as orientações da PNDR e os planos regionais de desenvolvimento amparem uma elevação tão significativa dos encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Assim, em face do descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, estamos propondo sustar a Resolução CMN nº 4.452, de 2015, para que se possa avaliar os impactos da elevação desses encargos sobre os níveis de investimentos nas regiões menos desenvolvidas do país.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO